

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/PRES, de 19 de abril de 2012.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 7.056, de 28 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Instrução Normativa nº 01/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito da presente instrução normativa, os empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadores de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas são aquelas:

- I. Localizadas em terras indígenas;
- II. Localizadas no entorno de terras indígenas;
- III. Listadas como tal pela resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

§1º Em relação à delimitação da área indicada no inciso II acima, adotar-se-ão as distâncias estabelecidas na Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, no caso de empreendimentos conduzidos em âmbito federal.

§2º Nos empreendimentos conduzidos em âmbito estadual, diante da ausência de regulamentação específica, as distâncias da Portaria nº 419/11 poderão ser tomadas como parâmetro.”

“Art. 5º Recebida comunicação ou solicitação de acompanhamento de empreendimentos ou atividades de que trata a presente instrução normativa, a CGGAM fará o processamento de admissibilidade, pelo qual será constatada a correspondência com as categorias elencadas no artigo 2º e a natureza dos impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas, ainda que preliminarmente.”

“Art. 6º Constatado que o empreendimento ou atividade com significativo impacto ambiental está localizado ou é desenvolvido em terra indígena, a Funai deverá requerer a transferência do procedimento de licenciamento instaurado nos órgãos licenciadores ambientais estaduais e municipais ao Ibama.”

“Art. 9º Quando necessário, a CGGAM emitirá Termo de Referência Específico para elaboração do componente indígena dos estudos de impacto ambiental, com o apoio e colaboração, quando necessário, das unidades locais da Funai. A CGGAM utilizará como parâmetro o Termo de Referência padrão previsto na Portaria Interministerial nº 419/2011.

§ 1º Para fins de elaboração do Termo de Referência, a CGGAM poderá consultar a Diretoria de Proteção Territorial (Coordenação Geral de Geoprocessamento e Coordenação Geral de Identificação e Delimitação).

“Art. 10.....”

I - a identificação, a análise e a avaliação dos possíveis impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas decorrentes do empreendimento, bem como a relação dos povos potencialmente afetados com este;

VI - Avaliação dos impactos em relação aos conhecimentos e práticas tradicionais, conhecimento imaterial relacionado aos povos indígenas serão considerados no processo de avaliação dos impactos ambientais e socioculturais, respeitando seus direitos sobre o território, o uso sustentável dos recursos naturais e a necessidade de se proteger e salvaguardar as práticas tradicionais;

“Art. 12.....”

§ 3º Membros da equipe técnica e empresas de consultoria deverão sanar as pendências de entrega de produtos na Funai para que possam participar de novos estudos.

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XXV	Nº 08-09	Abril-Maio/2012
---	----------	---------	----------	-----------------

“Art. 15 O empreendedor deverá apresentar os estudos do componente indígena, devidamente assinado pelos membros da equipe técnica, para análise da CGGAM quanto ao atendimento dos itens previstos no Termo de Referência.

§ 1º A análise referida no caput será informada ao órgão licenciador.

§ 2º

§ 3º Considerações e divergências do empreendedor em relação ao conteúdo dos produtos elaborado pela equipe técnica deverão ser apresentadas em documento específico, a ser entregue no ato do protocolo do produto, e que será, também, objeto de análise pela CGGAM.”

“Art. 17.....

Parágrafo único. Às comunidades indígenas afetadas serão encaminhados o componente indígena em sua versão integral, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou Relatório Ambiental Simplificado - RAS e, quando necessário, um relatório em linguagem acessível ou com tradução para línguas indígenas, a ser elaborado pelo empreendedor.”

“Art. 18 Ouvidas as comunidades indígenas, a FUNAI manifestar-se-á, conclusivamente, sobre a concessão da licença prévia, por meio de ofício dirigido ao órgão licenciador competente.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para estudos reprovados, será solicitada a reformulação do produto e a manifestação conclusiva da Funai ocorrerá somente após a análise de novo produto.”

“Art. 20.....

§ 1º

§ 2º Para o detalhamento do PBA, serão adotados os mesmos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art 12 e no art. 13 da presente Instrução Normativa.”

“Art. 21

§ 2º A elaboração dos programas previstos no PBA deve contar, necessariamente, com a participação das comunidades indígenas, à medida do seu interesse.

.....”

“Art. 24 A Funai manifestar-se-á, conclusivamente, sobre a concessão da licença de instalação, após a apresentação do PBA e a manifestação das comunidades potencialmente afetadas.

.....”

“Art. 32

§ 1º Em casos excepcionais, as despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento de servidores poderão ser executadas à custa do empreendedor, mediante autorização da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável.

.....”

Art. 2º Revogado o art. 31 da Instrução Normativa, permanecendo em vigor todas as demais disposições contidas na Instrução Normativa nº. 01/2012 não alteradas por esta norma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

Presidente

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XXV	Nº 08-09	Abril-Maio/2012
---	----------	---------	----------	-----------------